



Quarta-feira, 01 de setembro de 2021 às 09:11, Florianópolis - SC

PUBLICAÇÃO

Nº 3257832: LEI ORDINÁRIA Nº 2.226/2021

ENTIDADE

Prefeitura municipal de São Ludgero

MUNICÍPIO

São Ludgero



<https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/site/?q=id:3257832>

CIGA - Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal  
Rua Gen. Liberato Bittencourt, n.º 1885 - Sala 102, Canto - CEP 88070-800 - Florianópolis / SC  
<https://www.diariomunicipal.sc.gov.br>



# MUNICÍPIO DE SÃO LUDGERO



## LEI ORDINÁRIA Nº 2.226/2021

### INSTITUI NO MUNICÍPIO DE SÃO LUDGERO/SC O PROCEDIMENTO PARA RECONHECIMENTO DE NÚCLEOS RURAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**IBANEIS LEMBECK**, Prefeito Municipal, no uso de suas legais atribuições, que lhe confere a Lei Orgânica do Município de São Ludgero, faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal de Vereadores, deliberou e aprovou e **EU** sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º.** Fica instituído, no âmbito do Município de São Ludgero, o procedimento para o reconhecimento de núcleos rurais em seu território, visando à promoção de medidas jurídicas, organizacionais, urbanísticas, ambientais, econômicas e sociais destinadas à incorporação dos núcleos rurais informais, já existentes e consolidados, ao ordenamento territorial e à organização e zoneamento de sua área geográfica.

**Art. 2º.** Os núcleos rurais serão zonas especiais da organização territorial do Município de São Ludgero compostos por uma ou mais propriedades com características rurais.

**Parágrafo Único:** São consideradas propriedades rurais todos aqueles imóveis que, conforme sua utilização social e/ou econômica se destinem à exploração extrativa agrícola, pecuária e/ou agroindustrial.

**Art.3º.** Os núcleos rurais, se localizados dentro dos limites geográficos do perímetro urbano do Município de São Ludgero, somente poderão ser



## MUNICÍPIO DE SÃO LUDGERO



reconhecidos como tal se a natureza de utilização rural da propriedade for comprovadamente anterior à data da fixação dos limites atuais do perímetro urbano pela Lei Complementar Nº 184, de 17 de novembro de 2016.

**Art.4º.** Os núcleos rurais poderão ser reconhecidos, sob a análise do número de propriedades que o compõe, como núcleos individuais ou coletivos, sendo:

- I. Individual: o núcleo que for composto tão somente de uma propriedade com características rurais;
- II. Coletivo: o núcleo que for composto por 02 (duas) ou mais propriedades contíguas com características rurais, limítrofes entre si.

**Art.5º.** O reconhecimento de núcleos rurais será realizado mediante processo administrativo próprio, deflagrado por iniciativa e requerimento do proprietário ou proprietários interessados à Municipalidade, devendo ser instruído perante comissão própria designada e ao seu fim, ser homologado por meio de decreto do chefe do poder executivo municipal, em que constem as características do núcleo rural reconhecido, bem como sua nomenclatura.

**Art. 6º.** O requerimento de reconhecimento de núcleo rural deve estar instruído por:

- I. Cópia atualizada da Matrícula e/ou documento comprobatório de propriedade do imóvel ou, na hipótese de núcleos compostos por mais de um imóvel, de todos os imóveis que compõem o núcleo rural;
- II. Prova de exploração rural contínua do imóvel que permita verificar exploração de atividades rurais na propriedade em data anterior à data de publicação da Lei Complementar Nº 184 de 17 de novembro



## MUNICÍPIO DE SÃO LUDGERO



de 2016, que fixa os limites do perímetro urbano do Município de São Ludgero;

- III. Mapa topográfico ou documento equivalente, acompanhado de memorial descritivo e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), em que conste a localização precisa do imóvel e suas coordenadas geográficas;

**Art.7º.** A autuação e do procedimento e a análise documental será realizada por comissão própria nomeada mediante decreto do Prefeito Municipal e que será composta por, no mínimo, 03 (três) servidores, a qual deverá emitir parecer pelo deferimento ou indeferimento do pedido de reconhecimento.

**Art. 8º.** Fica facultado, no âmbito do processo administrativo de reconhecimento, a realização de diligências, bem como a eventual produção de outras provas que sejam necessárias a fim de instruir o processo

**Parágrafo Único:** As diligências poderão ser realizadas por iniciativa e ação da comissão designada, da Administração Municipal, ou ainda através de solicitação de providências aos requerentes, que nesta hipótese deverão realizá-las, sob pena de arquivamento do processo administrativo em caso de não atendimento.

**Art.9º.** Com a homologação do processo de reconhecimento, os imóveis que tiverem atendido todos os requisitos desta lei serão classificados como “imóvel rural”.

**Art.10º.** Aos imóveis classificados como “imóvel rural” por estarem inseridos em núcleos rurais reconhecidos serão aplicadas e exigidas as mesmas posturas, obrigações e regramentos urbanísticos que são aplicados e exigidos



# MUNICÍPIO DE SÃO LUDGERO



dos imóveis localizados na área rural deste Município, inclusive no que diz respeito a edificações a serem construídas ou regularizadas sob sua área.

**Art. 11.** Os casos excepcionais e/ou em que a presente lei for omissa, serão resolvidos por decreto do chefe do poder executivo, observando-se as normas ambientais e urbanísticas vigentes, facultada à comissão própria a emissão de parecer opinativo para a resolução.

**Art. 12.** A presente lei terá vigência apenas enquanto não houver plano diretor no município de São Ludgero/SC.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Ludgero – SC, 01 de setembro de 2021.

**IBANEIS LEMBECK**

Prefeito Municipal

**LÉO FUCHTER**

Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento